



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2023

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 15.821/2023

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15.821/2023** através do qual a **EMPRESA MARTA BUFFET LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.933.951/0001-28, interpôs recurso contra decisão proferida no certame do **EDITAL PE Nº 141/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.821/2023** que tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM O FORNECIMENTO DE COFFEE BREAKS E KIT LANCHE, PARA EVENTOS DA SECRETARIA DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA – SETAC.**

#### I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que no SUBITEM 18.2 DO ITEM 18- DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA aduz que:

*“18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em **campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (Grifo Nosso)*



Desse modo, a **EMPRESA MARTA BUFFET LTDA** encaminhou uma mensagem no dia 06 de setembro de 2023 às 10:09h informando a sua intenção de recurso, conforme aduz:

*“(...)Manifesto intenção de recurso pela inabilitação da empresa. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme demonstraremos em nossa peça recursal. (...)”*

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

*“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, procede-se seu recebimento e passou-se à análise de mérito.

## **II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente alegou que:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

*“(…)Como referido, a empresa recorrente MARTA BUFFET LTDA participou do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 141/2023, promovido pelo Município de Guarapari/ES, ofertando proposta para os lotes 0001 e 0001a do Anexo I do Edital. Com efeito, a recorrente instruiu sua proposta, com toda documentação necessária e pertinente a sua participação, de acordo com os dados fornecidos no edital, publicado pelo Município, objetivando então, ser credenciada/classificada/habilitada, tendo, após efetiva disputa de proposta e lances, com as demais licitantes, sido classificada na 4ª colocação, com propostas nos valores de R\$ 112.958,00 Lote 0001 e R\$ 35.997,00 Lote 0001a. Tendo sido declarada habilitada e vencedora dos lotes, o processo foi encaminhado para adjudicação no dia 18 de outubro de 2023. 3 No entanto, no dia 20 de outubro, foi surpreendida com a sua inabilitação/desclassificação, sob o fundamento de que não apresentou a Certidão do FGTS, documento exigido no edital como condição de habilitação, conforme Despacho fundamentado anexado ao processo, com a justificativa de “ausência da certidão” válida/vencida em nome da empresa licitante. Ainda conforme registro no sistema eletrônico, foi declarado fracassado o certame, por não ter mais lances ou propostas válidas. No dia 27/10/2023, o sistema informou: “Atendendo solicitação da Prefeitura, a intenção de recurso está disponível para ser julgada novamente.” No dia 30/10/2023, Pregoeiro se manifestou: “INFORMAMOS QUE NO PRAZO DE 24 HORAS (31/10/2023 AS 11:00) ABRIREMOS PRAZO DE 30 MINUTOS ATE AS 11:30 PARA AS EMPRESAS INABILITADAS CASO QUEIRAM MANIFESTE INTENÇÃO DE RECURSO)” Ato contínuo, a empresa Marta Buffet Ltda, manifestou a intenção de recurso. Sem embargo, como já apontado em nossa manifestação de intenção de recurso, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, como passamos a demonstrar.. (…)”*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Assim, solicitou que:

*“(…) DO PEDIDO: Diante do exposto, requer se digne o Sra. Pregoeira em receber tempestiva o presente recurso administrativo interposto pela empresa MARTA BUFFET LTDA, ora RECORRENTE, determinando seu imediato processamento para que, ao final, afirme o seu DEFERIMENTO, para reformar e/ou anular a decisão que afastou do certame a empresa MARTA BUFFET LTDA, sendo a mesma INABILITADA. 7 Para tanto, anexo os documentos que comprovam a minha condição de microempresa e a minha regularidade fiscal perante os órgãos competentes. Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições legais.”*

Diante das alegações, passamos aos esclarecimentos.

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Pregão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** ”*  
(Grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, cabe ressaltar que a Comissão de Licitação tem discricionariedade para poder **diligenciar com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução processual**, conforme expresso no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Quanto a alegação da **EMPRESA MARTA BUFFET LTDA** de que pela sua condição comprovada nos autos de Microempresa poderia fazer uso das prerrogativas da Lei 123/2006 e juntar em momento posterior a comprovação de regularidade trabalhista. Assim, requer a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Tomada de Preços nº 005/2021.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Ocorre que, ainda que com os benefícios conferidos as Microempresas pela Lei Complementar nº 123/2006, A AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE FGTS NÃO PODE SER SANADA.

Isso porque, o *caput*, do art. 43, Lei Complementar nº 123/2006, prescreve o seguinte:

*“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**”(Grifo Nosso)*

Nesse mesmo sentido, o EDITAL PE Nº 141/2023 é claro quando aduz em sua FASE DE HABILITAÇÃO que:

*“(…) §2º. Nos casos de MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADAS, não se exige comprovação da situação regular para fins de habilitação, mas somente para formalização da contratação, **observadas as seguintes regras: I – A licitante deverá apresentar, à época da habilitação, todos os documentos exigidos para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresentem alguma restrição; (...)**”*

Resta claro pelos termos da Lei que **TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DEVE SER APRESENTADA, MESMO QUE TENHA ALGUMA RESTRIÇÃO.**

Nos casos de haver restrições, a Lei Complementar nº 123/2006, assegura as ME e EPP, o prazo de cinco dias uteis, contados do momento em que for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação fiscal e trabalhista (Art. 43, §1º).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Ocorre que, a parte recorrente **simplesmente deixou de apresentar a CERTIDÃO DE FGTS**, sem nem mesmo apresentar qualquer alegação de impossibilidade de gerar o documento por meio eletrônico e da impossibilidade atendimento presencial no órgão.

Assim sendo, não restam dúvidas que a parte recorrente DEIXOU DE APRESENTAR A **CERTIDÃO DE FGTS**, descumprindo os termos legais e editalícios, não havendo que se falar em prazo para juntada de novo documento posterior abertura dos envelopes.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **TAMBÉM VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Nesse sentido, resta claro que esta Comissão de Licitação se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo o recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua inabilitação.

#### **IV – DA DECISÃO**

Isto posto, conheço o recurso interposto pela **EMPRESA MARTA BUFFET LTDA**, **NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO** no certame **EDITAL PE Nº 141/2023** pelos fundamentos acima mencionados e nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 17 de novembro de 2023

**ARIANE DE SOUZA DE FREITAS**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA